



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: 1º/6/2016

48 TC-002054/002/06 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Lineaço Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção EMEF/CMEI Maria Luiza IV, com fornecimento de mão e obra e equipamentos.

Responsável(is): João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto por **João Sanzovo Neto**, ex-prefeito do **Município de Jaú**, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara¹, que julgou pela irregularidade de licitação e do subsequente contrato firmado com a empresa **Lineaço Construtora e Comércio Ltda.**, posteriormente Vitoriana Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção da escola EMEF/CMEI Maria Luiza IV. O acórdão aplicou multa de 200 UFESP ao ora recorrente.

O contrato foi assinado em 18/9/2006, pelo valor de R\$ 2.319.943,14. Posteriormente, em 28/11/2006, foi assinado termo de aditamento unicamente para alterar a razão social da contratada conforme acima indicado e por isso foi conhecido pelo acórdão combatido.

O **acórdão recorrido** declarou a irregularidade da matéria, pois **(a)** os autos não trouxeram prova da prévia pesquisa de preços, que, segundo alegado na instrução, teria sido feita mediante e-mails e conversas por telefone; **(b)** a exigência de atestados de experiência anterior do

¹ Segunda Câmara, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 28/7/2015, DOE 1/9/2015 (fls. 905/916).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

responsável técnico envolveu "atividades bastante peculiares (em obra no sistema industrializado proposto com a superestrutura metálica e vedos em concreto leve polimerizado, moldados 'in loco'), impondo, ainda, que fossem visados por instituto tecnológico em cinco frentes distintas (desempenho estrutural, estanqueidade à água, conforto térmico, conforto acústico e resistência ao fogo)", em afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações; **(c)** o edital exigiu visto no CREA-SP para as empresas de outras localidades; **(d)** a exigência de que os licitantes comprovassem participação no Programa de Qualidade da Construção Habitacional no Estado (QUALIHAB) é descabida, porque impertinente aos municípios e ao objeto ora pretendido; e **(e)** o edital não previu que a comprovação do vínculo entre a empresa licitante e os profissionais exigidos pelo instrumento convocatório fosse feita de modo amplo, em oposição à Súmula 25 desta Corte.

O **recorrente** alega que **(a)** as características técnicas do objeto foram definidas de acordo com o que a administração considerou necessário para que a execução do objeto atendesse a suas necessidades; **(b)** o edital não especificou como a empresa licitante deveria comprovar seu vínculo com o profissional técnico indicado; **(c)** a exigência de participação no programa QUALIHAB referiu-se apenas à licitante vencedora; e **(d)** a exigência de visto no CREA-SP para licitantes de outras localidades está de acordo com a legislação setorial. Aduz ainda que a pena pecuniária é injusta e desarrazoada, e por isso merece ser revista (fls. 920/940).

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6/14-PGC (fls. 944, verso).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002054/002/06

Preliminar

Conheço do recurso².

Mérito

I - O recorrente manteve-se silente quanto à ausência da especificação e demonstração da fonte usada para a pesquisa de preços, tornando incontroversa a irregularidade declarada pelo acórdão recorrido.

II - Diferentemente do que o recurso pretendeu fazer crer, a irregularidade concernente à exigência de demonstração de experiência técnica em atividades específicas nada tem a ver com as especificações eleitas pela administração para a consecução do objeto.

A irregularidade condenada pelo acórdão combatido deve-se ao detalhamento exagerado das atividades a serem demonstradas pelo profissional técnico, sem que houvesse a devida justificativa - inclusive em sede recursal, já que o recurso preferiu manter o debate no campo retórico.

III - O item 6.1.3, *b* do edital expressamente exigiu que as licitantes apresentassem, como condição de habilitação, profissional detentor de certidão de acervo técnico em "seu quadro permanente".

Ao silenciar quanto à Súmula 25 deste Tribunal, ou a formas menos restritivas de comprovação do vínculo, o uso da expressão "quadro permanente" inequivocamente acaba por afastar profissionais autônomos ou temporários, por exemplo, em prejuízo da ampla competitividade do certame.

Nesse sentido, o excerto de Carlos Ari Sundfeld reproduzido no recurso confirma o que se está a dizer: "integram o quadro permanente dos licitantes tanto seus empregados [por óbvio, sob o regime da CLT] quanto seus sócios e diretores".

² Acórdão publicado no DOE em 1/9/2015, recurso protocolado em 16/9/2015, interposto por parte legítima, com fundamentos de fato e de direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IV - Quanto ao programa QUALIHAB, tratado no Decreto Estadual nº 41.337, de 25/11/96, o acórdão foi claro ao registrar sua aplicabilidade tão somente "no âmbito da Secretaria da Habitação e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU", sendo o programa "voltado para os empreendimentos habitacionais do Governo do Estado de São Paulo" e pela "Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU".

Desnecessário alongar razões para confirmar que não é este o caso dos autos e, portanto, a exigência censurada é deveras imprópria.

V - Conforme disse o voto condutor do acórdão ora contestado, "não desconheço, entretanto, que as empresas registradas em outras unidades da federação devem ter o visto do CREA-SP para atuar no Estado de São Paulo, conforme previsto no art. 5º da Resolução nº 336, de 27/10/1989, motivo pelo qual a obrigatoriedade dessa providência restringe-se tão somente à empresa vencedora do certame, como condição de assinatura do ajuste, para a regular execução do contrato" (grifo não consta do original).

O acórdão reconheceu, portanto, as normas setoriais citadas pelo recurso, mas condicionou a regularidade da exigência de visto no CREA-SP apenas à licitante vencedora, em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, como forma de prestigiar a ampla competição nas licitações públicas.

Irreparável o *decisum* também neste ponto.

VI - A multa aplicada pelo acórdão recorrido amparou-se no art. 104, II da Lei Orgânica desta Corte. Mantidas as irregularidades, não há razão para alterar a penalidade imposta ao recorrente.

VII - Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso.

É como voto.